



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402152

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2085943-77.2025.8.26.0000

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na ação de execução fiscal que **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM** move contra **MARCELO DELAQUA**.

O agravo foi oferecido pelo executado contra a r. decisão de fls. 64 daqueles autos, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oferecida, ante a inaplicabilidade do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal no caso.

O agravante alega (fls. 1/12) a aplicabilidade do quanto decidido no âmbito do Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e do teor da Resolução CNJ nº 547/2024. Afirma que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 10.000,00, bem como a ausência de efetiva movimentação da execução fiscal por prazo superior a um ano. Requer a reforma da r. decisão para que a execução fiscal seja extinta.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 1 dos autos da execução fiscal), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Verifica-se que após a citação do executado (fls. 9 dos autos da execução fiscal), o exequente promoveu tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 13 e 23 dos autos da execução fiscal).

Nesse sentido, em 30/05/2023, o Município requereu nova tentativa de penhora online, por meio do sistema Bacenjud (fls. 23 dos autos da execução fiscal).

Contudo, em 3/4/2024, o executado compareceu aos autos requerendo a extinção da execução fiscal com fundamento no entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 (fls. 26/29 dos autos da execução fiscal), sem que fosse apreciado o pedido do exequente.

Em 28/02/2025 o d. Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a inaplicabilidade do Tema 1.184 (fls. 64 dos autos da execução fiscal).

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos supra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a” do Código de Processo Civil, tendo em vista que a r. decisão recorrida está de acordo com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator